

## **LEI Nº 2.957/2019**

**EMENTA:** Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes sobre ISSQN, IPTU, TUS e TLF inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2018, ajuizados ou não, e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 005/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Os créditos tributários do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, TUS - Taxa de Uso de Solo e TLF – Taxa de Licença de Funcionamento, oriundos do descumprimento do pagamento do sujeito passivo da obrigação tributária, inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2018, ajuizados ou não, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Para o pagamento até o dia 31/05/2019, em quota única, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais), mantendo-se a atualização monetária.

II – Para o pagamento até o dia 30/06/2019, em quota única, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais), mantendo-se a atualização monetária.

III – Para o pagamento até o dia 31/07/2019, em quota única, com desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais), mantendo-se a atualização monetária.

IV – Para o pagamento até o dia 31/08/2019, em quota única, com desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais), mantendo-se a atualização monetária.

V – Para o pagamento até o dia 30/09/2019, em quota única, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais), mantendo-se a atualização monetária.

VI - O benefício fiscal previsto no inciso I, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

VII – Se pagos parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais),

mantendo-se a atualização monetária, a ser deferido pelo Secretário da Receita Municipal, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto, mediante requerimento.

Art. 2º - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da parcela única, ou da primeira parcela para os casos do inciso VII.

Art. 3º - Ficam incluídos neste benefício os débitos tributários de competências posteriores à competência de dezembro de 2018, exclusivamente na hipótese de tais débitos estarem inscritos em dívida ativa, parcelados ou constituídos por lançamento fiscal, e a certidão de dívida ativa, o processo de parcelamento ou o lançamento incluírem débitos relativos ao exercício de 2018 e/ou anos anteriores.

Art. 4º - O crédito tributário objeto do parcelamento, sujeitar-se-á:

I – O vencimento da primeira parcela corresponderá a 10% (dez por cento), do seu deferimento e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequente.

II – A partir do mês subsequente ao do deferimento a juros de 1% (um por cento) ao mês, e;

III – O valor das parcelas não poderá ser inferior a 3,0 (três) UFM's.

Art. 5º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso VII do art. 1º desta Lei até o dia 28 de dezembro de 2019.

§ 1º - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 2º - Implica na revogação do parcelamento a inadimplência, por 03 (três) parcelas ou mais, consecutivas ou não.

§ 3º - A revogação do parcelamento implicará na perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores na Dívida Ativa.

§ 4º - Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Art. 6º - Sobre os débitos tributários, incidirão atualização monetária e juros de mora e/ou multa por infração, até a data de sua formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º - A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, fica condicionado ao pagamento do ISSQN até a competência do mês anterior à solicitação do benefício, o IPTU e TLF do exercício de 2018.

Art. 8º - É parte integrante desta Lei, o anexo 01 que demonstra o impacto orçamentário financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogada a Lei Municipal nº 2.669/2017.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

**JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Vice-Presidente

**ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR**  
1º Secretário

**JOSÉ CARLOS DA SILVA**  
2º Secretário